



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720005/2018-50
ACÓRDÃO	1002-004.156 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE.

O Contribuinte que não impugnar ou deixar de indicar, na peça de impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. A mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

CONDUTA DOLOSA. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE E MULTA QUALIFICAÇÃO. APLICABILIDADE.

Devem ser chamados à sujeição passiva no lançamento tributário os reais administradores da empresa por atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo exemplo de tal conduta a utilização de interposta pessoa no quadro societário. Mesma conduta justifica a qualificação da multa de ofício.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

A cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado pelo RICARF e pela Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023.

É aplicável a retroatividade benigna para redução da multa qualificada para 100%, conforme estabelecido pela nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, por meio das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do contribuinte; conhecer em parte do recurso do responsável solidário, apenas quanto aos pontos: 1) ausência de dolo: a mera apresentação de DCTF inativa não caracteriza conduta dolosa para fins de caracterização de solidariedade e aplicação da multa qualificada, e 2) ilegalidade da multa de 150% - caracterização de efeito confiscatório. No mérito, na parte conhecida, acordam os membros do colegiado, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício para 100%, em face do princípio da retroatividade benigna e da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o Relatório do acórdão, esclareço que as autuações de que trata este processo derivam de procedimento fiscal levado a efeito pela DRF/Londrina, tributos e contribuições IRPJ/CSLL/COFINS, AC 2013 a 2015.

A empresa fiscalizada, BARREIRAS PRSTADORA DE SERVIÇOS EIRELLI, tem por objeto a locação de mão de obra e prestação de serviços a entes públicos, mediante participação em processos de licitação e posterior celebração de contratos e tem como atividade econômica principal informada ao CNPJ: Limpeza em prédios e em domicílios, com CNAE nº 8121-4-00 (fls. 1119).

O procedimento fiscal foi encerrado em 22/03/2018, com ciência dos lançamentos em 26/03/2018 e resultaram nas autuações informadas nos 3 (três) Termos de Ciência de Lançamento e Encerramento total do Procedimento Fiscal, fls. 1131, 1219 e 1044, relativos à empresa interessada e aos sócios corresponsáveis. O Termo de ciência relativo ao sócio JACÓ KILIK (fls. 1219) não foi assinado, encontra-se em branco.

Este processo foi assim instruído com as autuações fiscais de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, especificamente do AC 2013, apuradas pelo Lucro Arbitrado.

A empresa fiscalizada foi intimada em 2 (duas) ocasiões a apresentar os livros e documentos necessários à apuração do Lucro Real: no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls.02) em 28/07/2017 e no Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 25/09/2013 (fls.11).

A empresa fiscalizada respondeu às intimações informando que não conseguiu localizar o contador da época (AC 2013), estando portanto, naquele momento, impossibilitada de apresentar os elementos solicitados.

Assim, em 22/03/2018 – portanto, cerca de 8 (meses) da primeira intimação para apresentar os livros e documentos solicitados e sem que a fiscalizada até então os apresentasse – a fiscalização foi encerrada com o arbitramento do lucro.

Foi aplicada multa qualificada de 150% por falsidade de informação prestada com a entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica como INATIVA, bem como nomeados como corresponsáveis o proprietário da EIRELLI e o seu administrador de fato, identificados como irmãos.

Tomando ciência dos fatos foram apresentadas impugnações pelos solidários.

Por meio do **acórdão nº 12-100.902** a 12ª Turma da DRJ/RJO não conheceu da impugnação do solidário José Pedro Kulik, por intempestividade e julgou a impugnação do solidário Jacó Kulik improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

Ementa: LUCRO ARBITRADO. DECLARAÇÃO DE INATIVA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de revisão do arbitramento em sede de Impugnação da interessada que apresentou indevidamente Declaração de Inativa e deixou de apresentar, sem justa causa, livros e documentos no curso da fiscalização necessários à apuração do Lucro Real. Inteligência do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972 e do art. 527, III, do RIR/99.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRADORES

Devem ser chamados à sujeição passiva no lançamento tributário os reais administradores da empresa por atos praticados com excesso de poderes,

infração de lei, contrato social ou estatutos, não se limitando tal responsabilização aos casos de dissolução irregular.

MULTA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Aplica-se a multa de 150% nos casos de comprovação do dolo por parte de administradores, sendo incompetente a esfera administrativa para rever o percentual legal previsto em tese, por se tratar de questão constitucional.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

Ementa: LUCRO ARBITRADO

Aplicam-se à CSLL os fundamentos correlatos do lançamento do IRPJ em caso de arbitramento do lucro.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2013

Ementa: LUCRO ARBITRADO.

Aplicam-se à COFINS os fundamentos correlatos ao lançamento do IRPJ em caso de arbitramento do lucro.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2013

Ementa: LUCRO ARBITRADO

Aplicam-se ao PIS/PASEP os fundamentos correlatos ao lançamento do IRPJ em caso de arbitramento do lucro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

As partes foram intimadas por edital em 02.04.2019 (fls. 1996). Contribuinte e o solidário Jacó Kulik apresentaram, em conjunto, recurso voluntário de fls. 1997 a 2021, cuja tempestividade foi atestada pelo despacho de fls. 2072. O recurso traz, em síntese, os seguintes argumentos:

- Nulidade de erro no enquadramento legal: no caso em voga, a descrição do fato não condiz com a infração imposta e também com a disposição legal e a penalidade aplicável ou seja a conduta descrita como infração não encontra respaldo jurídico, pois o embasamento legal utilizado para fundamental está extremamente incorreto, tendo em vista que o art. 97 do CTN prevê que somente lei pode estabelecer a instituição de tributo.
- Nulidade por erro no arbitramento/coeficiente: Não há nos autos a demonstração de qual seria o coeficiente utilizado no lucro arbitrado para

encontrar a base de cálculo do lançamento. Presume-se ter sido aplicado o art. 15, §1º, III, 'a' da Lei nº 9.249/95, entretanto Em toda a extensão do auto de infração não foi mencionado o referido dispositivo nos enquadramentos legais de cada tributo cobrado. Somente foi feita a mensal quanto a alíquota aplicável.

- no Auto de infração, em seu enquadramento legal, a autoridade fiscal, não tem fundamentação, para embasar as suas alegações e principalmente a aplicação da multa de 150%, assim não tem como a recorrente, se defender, se não sabe do que está sendo acusada e qual o coeficiente aplicado no arbitramento.
- No mérito defende a impossibilidade do lançamento com base na emissão de notas fiscais. O auditor fiscal, analisando as notas fiscais, presumiu que todas as notas fiscais emitidas, foram devidamente faturadas, recebidas e todos os valores foram para a conta da empresa, que simplesmente não informou e não quis pagar o tributo devido.
- Cabe salientar que algumas notas fiscais, foram canceladas e outras foram devolvidas com questionamentos sobre os serviços prestados, situações que não foram consideradas pela autoridade fiscal. A autoridade fiscal, não pormenorizou e individualizou as notas fiscais, emitidas, ou demonstrou onde estava as omissões de receitas.
- Muitas notas fiscais que foram emitidas não foram recebidas, apesar de faturadas não foram pagas. A empresa trabalhar com órgão públicos, tais como prefeituras e autarquias, e é tributada pela forma denominada de livro caixa o que significa que devido ao alto índice inadimplência nesses setores se oferece a tributação os valores que efetivamente foram recebidos.
- Violação à Súmula nº 121 – STF: é evidente a prática do anatocismo, pois para que o valor cobrado a título de juros corresponda praticamente ao valor da dívida, tais juros só podem ter sido contatos de forma capitalizada.
- Ausência de dolo: a mera apresentação de DCTF inativa não caracteriza conduta dolosa. Pelas declarações prestadas, se existiu dolo, esse foi praticado em conduta atribuída à terceiros e não aos recorrentes. Os recorrentes agiram com boa-fé.
- Ilegalidade da multa de 150%, caracterização de efeito confiscatório.

Com o recurso foram juntados documentos de representação. Não há provas novas. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da tempestividade:

A tempestividade do recurso é atestada pelo despacho de fls. 2072:

PR TOLEDO ARF

Fl. 2072



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11634.720005/2018-50
INTERESSADO: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a apresentação tempestiva do Recurso Voluntário,
encaminhe-se ao CARF para julgamento.

DATA DE EMISSÃO : 13/08/2019

Acompanhar Pronunciamento /
JAMERSON LUCIO DA SILVA
GABIN-ARF-TOL-PR
PR TOLEDO ARF

Do conhecimento:

Em que pese a tempestividade, devem ser feitas considerações quanto a extensão do conhecimento do recurso.

Como exposto no relatório, contra o lançamento foram apresentadas impugnações **apenas pelo solidários Jacó Kulik** (fls. 1320/1329, 1330/1339, 1340/1349 e 1350/1359) e **José Pedro Kulik**. As impugnações deste último solidário foram consideradas intempestivas e contra decisão não foi apresentado recurso voluntário.

Por sua vez, como acima destacado, não há nos autos impugnação apresentada pelo **Contribuinte Barreiras Prestadora de Serviços EIRELI**. E, neste cenário, por força dos desdobramento do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 – “Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” **não há espaço para conhecimento do recurso voluntário**. Ao caso aplica-se a preclusão, o direito ao contraditório e à ampla defesa não exercido em momento oportuno não se renova por ato posterior.

No mesmo sentido, pela aplicação da preclusão, o recurso do solidário Jacó Kulik deve ser conhecido **apenas parcialmente**, haja vista ocorrência de inovação recursal. As impugnações deste solidário, de forma conjunta, trouxeram as seguintes teses:

- 1) A imputação da Responsabilidade dos sócios no pólo passivo é indevida, pois não foi demonstrada conduta com excesso de poder, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto
- 2) Os valores apurados pelos agentes fiscais, não refletem a realidade, pois não foram abatidos os insumos aplicados à prestação do serviço, os levantamentos dos agentes fiscais não consideraram os créditos conforme determinação da Lei quanto aos créditos dos COFINS/PIS/PASEP, pois não usaram o critério da essencialidade dos insumos;
- 3) Os livros contábeis foram apresentados e os dados registrados demonstram um lucro líquido inferior à base adotada pela fiscalização. Durante o curso da Ação Fiscal, não foram apresentados aos agentes fiscais conforme solicitados, os livros e documentos fiscais do período de 01/01/ a 31/12/2013, pois não foram encontrados na empresa.
- 4) Os juros calculados sobre os valores também estão irrealistas, como se demonstra abaixo;
- 5) As multas imputadas nos referidos autos têm sentido de confisco, o que é expressamente vedado na Constituição Federal do Brasil, no seu Artigo 150, inciso IV, abaixo os cálculos da multa conforme Lei.

Por sua vez o recurso aponta **teses inéditas as quais não devem ser conhecidas**, tais como: 1) nulidade do lançamento por erro no enquadramento legal; 2) nulidade do lançamento por erro no arbitramento/coeficiente: não há nos autos a demonstração de qual seria o coeficiente utilizado no lucro arbitrado para encontrar a base de cálculo do lançamento, 3) nulidade do lançamento por falta de fundamentação para exigência da multa de 150%, 4) impossibilidade do lançamento com base na emissão de notas fiscais, erro da base pois algumas notas fiscais, foram canceladas e outras foram devolvidas, 5) prática do anatocismo.

Há quem defenda a ausência de limite temporal para apresentação de teses e provas, defendendo a aplicação do princípio da busca da verdade material ao processo administrativo. Entretanto, tal discussão é controvertida e varia segundo as características do caso concreto e conteúdo das novas alegações. Entretanto, é pacífico o entendimento de o **instituto da preclusão** estar presente nos normativos que regem o processo administrativo fiscal.

Os autores Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* 'Processo Administrativo Fiscal Comentado') explicam que a *"preclusão está diretamente relacionada ao princípio do impulso processual o qual existe para evitar contratempos ao procedimento e garantir o avanço progressivo da relação processual, afirmam que por força deste princípio anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual. Para eles no "processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la"*

no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior".

Ao tratar dos princípios que permeiam o procedimento administrativo, o Professor Paulo de Barros Carvalho, em sua obra 'Direito Tributário: linguagem e método', mesmo defendendo o "informalismo em favor do administrado" e a necessidade de simplificação da relação entre as partes expõe que:

3º - A rapidez, simplicidade e economia são também fatores externos, mas que devem inspirar a figura do protótipo de procedimento administrativo tributário. A rapidez interessa a todos. O direito existe para ser cumprido e o retardamento na execução de atos ou nas manifestações de conteúdo volitivo não de sugerir medidas coibitivas, tanto para Fazenda como para o particular. Nesse domínio se situa a estipulação de prazos para celebração de atos administrativos, bem como a interposição de peças e outros expedientes que interessem aos direitos do administrado. Não se compaginam com os ideais de segurança e garantia das relações jurídicas certas situações indefinidas, qualificada pela inércia de agentes da Administração ou do titular de direito subjetivos.

A medida coibitiva encontrada pelo legislador **é exatamente a preclusão que pode ser construída por meio da interpretação conjunta das normas do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto 70.235/72**. O Contribuinte que deixar de indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. Defender uma mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

Vale citar entendimento inovador da professora Fabiana Del Padre Tomé, em seu livro 'A Prova no Direito Tributário', para qual não se justifica diferenciar verdade material de verdade formal. Segundo nos apresenta, em qualquer processo, o que se busca é a verdade lógica construída a partir dos elementos juntados aos autos:

O que se consegue, em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, é a verdade lógica, obtida em conformidade com as regras de cada sistema. Conquanto nos processos administrativos sejam dispensadas certas formalidades, isso não implica a possibilidade de serem apresentadas provas ou argumentos a qualquer instante, independentemente da espécie e forma. É imprescindível a observância do procedimento estabelecido em lei, ainda que esse rito dê certa margem de liberdade aos litigantes.

Lembramos que o Decreto nº 70.235/72 no art. 16, §§ 4º e 5º admite a juntada de provas e documentos em momento posterior a impugnação nos casos em que a) ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, b)

refira-se a fato ou a direito superveniente e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em análise ainda que os novos argumentos tangenciem a existência de nulidade do lançamento, o que poderia levantar debate sobre a possibilidade de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública, no entendimento dessa Conselheira, as novas teses – com a devida vênia – não demonstram razões suficientes para serem conhecidas.

Assim, diante das inovações, há a caracterização da preclusão quanto às teses inéditas trazidas pelo responsável solidário.

Pelo exposto deixo de conhecer do recurso do contribuinte em conheço em parte o recurso do solidário Jacó Kulik, apenas quanto aos itens 1) ausência de dolo: a mera apresentação de DCTF inativa não caracteriza conduta dolosa para fins de caracterização de solidariedade e aplicação da multa qualificada, 2) ilegalidade da multa de 150%, caracterização de efeito confiscatório.

Do mérito:

No mérito, considerando a parte conhecida, resta ao Colegiado deliberar acerca da existência de dolo e demais elementos para manutenção da solidariedade e da aplicação da multa qualificada. Para tanto é essencial transcreve parte do relatório fiscal:

III. DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA (presença de interpostas pessoas no quadro societário da empresa)

Durante os procedimentos de fiscalização foram constatados/identificados diversos fatos e documentos comprobatórios os quais demonstram que a BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI teve em seu quadro societário, durante determinados períodos, sócios que eram na realidade interpostas pessoas (“laranjas”).

Sócio Responsável junto aos cadastros da RFB

Jaco Kulik – CPF 004.968.339-01

A empresa tem como responsável junto aos cadastros da RFB o Sr. JACO KULIK, CPF 004.968.339-01, cujo domicílio informado à RFB é Rua Astorga, 198, Londrina/PR, e que teria ingressado na sociedade em 02/2009.

O Sr. JACO KULIK, vale ressaltar, é irmão de JOSÉ PEDRO KULIK, CPF 435.617.649-91, o qual se apresentou como responsável pela empresa durante o procedimento de Diligência Fiscal realizado na sede da BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, na cidade de Toledo/PR.

Embora conste como sócio-administrador da fiscalizada desde 02/2009, chamou atenção o fato de JACO KULIK apresentar registros como empregado em outras

empresas no mesmo período de sua participação na BARREIRAS, conforme informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS:

a) No período de 04/2011 a 08/2014 teria sido empregado da empresa LONDRILINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES, CNPJ 07.558.400/0001-66;

b) No período de 09/2014 a 02/2015 teria trabalhado como empregado junto à empresa M. SANTOS – APARELHOS FISIOTERAPÊUTICOS LTDA – ME, CNPJ 16.941.649/0001-47.

Assim, atendendo à solicitação da fiscalização, o Sr. JACO KULIK compareceu à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, em 19/09/2017, e embora tenha confirmado ser formalmente o único titular da BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, não se mostrou muito afeito a questões administrativas da empresa.

...

Assim estou claro para fiscalização que LEIDE LORNA CORREIA, [...]e WELLINGTON LUIZ MIRA [...] foram utilizadas como interpostas pessoas (laranjas) no quadro societário da empresa BARREIRAS PRESTADORES DE SERVIÇOS EIRELI [...].

....

No presente procedimento fiscal, temos que a empresa BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 85.431.161/0001-92:

- Não apresentou documentação contábil e fiscal a que estava obrigada;
- Apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa, declarando que permanecera durante todo o período do ano-calendário de 2013 sem qualquer atividade, quando na realidade verificou-se que operou normalmente naquele ano;
- Não efetuou qualquer recolhimento de tributos e contribuições relativos ao ano de 2013;
- Não procedeu à entrega de Arquivos e Declarações obrigatórias (DIPJ, DCFT, DACON); e
- Utilizou-se de interpostas pessoas em seu quadro societário, com o objetivo nítido de encobrir os verdadeiros sócios da empresa.

Tais elementos demonstram a atitude dolosa da contribuinte ao tentar impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, enquadrando-se na tipificação legal supramencionada (Lei nº 9.430/96, art. 44, I, e §1º), o que justifica a aplicação da multa de ofício agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) no presente Auto de Infração

...

Diante dos fatos narrados, restou evidenciado que “sócios formais”, que constaram do contrato social da empresa por determinados períodos LEIDA LORNA CORREIA [...] e WELLINGTON LUIZ MIRA [...], nada mais foram do que interpostas pessoas (laranjas) e que José PEDRO KULIK [...], juntamente com seu irmão, JACO KULIK [...] - atualmente o único responsável pela empresa junto aos cadastros da RFB - são sócios de fato da empresa BARREIRAS PRESTADORAS DE SERVIÇO EIRELI, [...].

Percebemos então que, ao contrário do alegado o dolo da autuação fiscal não está restrito ao mero inadimplemento ou à mera apresentação de declaração na condição de “inativa” (informação falsa, haja vista a comprovação da existência de prestação de serviços e movimentação financeira).

A fiscalização apurou, com base em prova, inclusive depoimentos e diligências presenciais, a existência de interposição fraudulenta de pessoas no quadro societário da empresa autuada, evidenciada pela utilização de sócios meramente formais, sem efetivo poder de gestão ou participação nas atividades empresariais, com o claro propósito de ocultar os verdadeiros sócios e responsáveis pela condução do negócio. Restou demonstrado que o sócio indicado nos cadastros fiscais, embora formalmente investido na condição de administrador, mantinha vínculos empregatícios com terceiros durante o período de sua suposta atuação societária, não detendo conhecimento mínimo acerca da administração da empresa, ao passo que outro indivíduo, não formalmente indicado como sócio em determinados períodos, apresentou-se como responsável perante a fiscalização.

A este quadro se soma a constatação de omissões reiteradas e relevantes, tais como a não apresentação de escrituração contábil e fiscal, a declaração indevida de inatividade quando comprovada a efetiva operação da empresa, a ausência total de recolhimento de tributos e o descumprimento sistemático de obrigações acessórias, o que revela inequívoco intuito de fraudar a fiscalização e de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores. Tais condutas caracterizam evidente dolo, nos termos do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Assim, à luz da legislação tributária e da jurisprudência administrativa consolidada, impõe-se a manutenção da solidariedade e da multa qualificada aplicada.

No que tange à multa qualificada, lembramos que por força da Sumula CARF nº 02, não pode esse Colegiado afastar sua aplicação, entretanto deve ser determinada sua adequação em cumprimento do art. 106, inciso II do CTN, o qual prevê a regra de retroatividade benigna.

No caso, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que justificou a qualificação da multa de ofício, foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, tendo atualmente a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Dessa forma, o percentual da multa de ofício aplicada deve ser reduzido para 100%, em face do princípio da retroatividade benigna.

Conclusão:

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso do contribuinte e conheço em parte do recurso do responsável solidário, apenas quanto aos pontos 1) ausência de dolo: a mera apresentação de DCTF inativa não caracteriza conduta dolosa para fins de caracterização de solidariedade e aplicação da multa qualificada e 2) ilegalidade da multa de 150%, caracterização de efeito confiscatório. Na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício para 100%, em face do princípio da retroatividade benigna e a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri